



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008072-66.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008072-66.2024.8.26.0438

Apelante: Olívia Florêncio da Silva Patrocínio

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 8015

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL CORRESPONDENTE AO ÚLTIMO DESCONTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, por reconhecer a prescrição da pretensão formulada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, referentes a empréstimo consignado que a autora alega não ter contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de declaração de inexistência de contrato bancário e repetição de valores descontados em folha, quando alegada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 27 do CDC, de cinco anos, por se tratar de relação de consumo, relação esta que a própria autora sustenta existir, no caso, a envolver defeito na prestação de serviço bancário.

A autora não pleiteia o cumprimento de obrigação contratual, mas justamente a inexistência do vínculo contratual com a instituição financeira, o que afasta a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

O termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto referente ao contrato impugnado, ocorrido em outubro de 2016, sendo o ajuizamento da ação posterior a setembro de 2024, após o transcurso do prazo legal.

A jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece de forma pacífica a contagem da prescrição quinquenal a partir do último desconto em folha (AgInt no AREsp

**1.481.507/MS; Apelação Cível
1010369-80.2023.8.26.0438).**

Estando a demanda ajuizada fora do prazo legal, impõe-se a manutenção da extinção do processo com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição.

**IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.**

Vistos.

A autora OLIVIA FLORENCIO DA SILVA PATROCINIO apelou da r. sentença de fls. 234/238, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “1. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão formulada pelo autor. 2. Condeno o requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Também condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC. Se o caso, certifiquem-se os honorários dos advogados das partes nos termos do Convênio Defensoria/OAB. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 241/252), a autora sustenta que é aplicável o prazo prescrição de 10 anos, vez que há relação jurídica entre as partes e existe ação específica. Afirma que não se trata de responsabilidade extracontratual, conforme alegado pelo juízo de primeira instância.

O réu, Banco Pan S/A apresentou contrarrazões às fls. 256/269, impugnando a justiça gratuita, alegando a inobservância do princípio da dialeticidade pelo recurso do autor, a conexão com outros processos, a validade do negócio jurídico, a legitimidade do comprovante de transferência bancária, a força obrigatória

dos contratos, que a autora busca o enriquecimento sem causa, a ausência dos requisitos para o arbitramento de indenização por danos morais, a inexistência de dano material e a inoccorrência do de dano material e impossibilidade de restituição em dobro.

É o relatório.

O benefício previdenciário percebido pela autora, conforme documentos de fls. 70/72, comprova de forma objetiva sua renda mensal, inserindo-a, portanto, no conceito de hipossuficiência econômica necessário à concessão da gratuidade da justiça. Ademais, encontra-se superada a alegação do réu no sentido de que a contratação de advogado particular inviabilizaria o deferimento do benefício. Rejeita-se, assim, a impugnação.

Afasta-se igualmente a alegação de ausência de dialeticidade recursal. A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão autoral, e o recurso interposto pela autora visa, de forma expressa e fundamentada, à sua reforma, atacando os fundamentos da decisão recorrida. Por sua vez, as contrarrazões apresentadas pela instituição financeira não enfrentam os argumentos expostos na apelação.

Também se afasta a alegação de conexão entre demandas, uma vez que não se demonstrou a identidade entre os contratos discutidos nos outros processos com o destes autos. Ademais, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, não há possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta quando um deles já se encontra sentenciado.

No caso dos autos, a autora afirma jamais ter contratado o empréstimo consignado consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 305157064-0, cujos documentos foram apresentados às fls. 186/199.

Contudo, conforme decidido em primeira instância, de fato houve a

prescrição da pretensão autoral. Vejamos.

A autora defende que o C. STJ reputa aplicável o prazo prescricional de 10 anos aos casos em que há relação jurídica entre as partes e existe ação específica (fls. 244/245). Contudo, no caso em exame, a autora busca justamente a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, pelo que é inaplicável o prazo decenal.

O C. STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do art. 27 do CDC em demandas congêneres, de forma que o prazo de 5 anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, tendo como termo inicial o último desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO**

PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso

condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com o entendimento do C. STJ. Vejamos:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral** – Prescrição – Ocorrência – Pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário por suposta ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira – **Demanda fundada em defeito dos serviços bancários - Prazo prescricional quinquenal – Artigo 27 do CDC – Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a cessação dos descontos e o ajuizamento da ação** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (destaque meu).

Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Nos referidos julgados, as Cortes fixaram a incidência do art. 27 do CPC em contratos bancários consignados, tendo como termo inicial a data do último desconto, de forma que o caso dos autos se encontra subsumido ao referido

entendimento, eis que foi liquidado em outubro de 2016, enquanto o ajuizamento se deu em setembro de 2024.

A própria autora destaca desde a inicial, que o vínculo entre as partes deve ser analisado sob a ótica do CDC, de sorte que deve aceitar o critério estabelecido pelo legislador consumerista para tal tipo de vínculo (fls. 04/05).

Portanto, correta a sentença de primeira instância, devendo ser mantida a improcedência pedidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda, mantendo a disciplina da sucumbência estabelecida na r. Sentença.

Nos termos do § 11º, do artigo 85, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais anteriormente fixados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator